

## **AS ATRIBUIÇÕES DA REDE DE EDUCAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

### **THE ATTRIBUTIONS OF THE EDUCATION NETWORK IN POLICIES OF PREVENTION AND ERADICATION OF CHILD LABOR**

Maria Eliza Leal Cabral<sup>1</sup>  
Daniela Domingues Sturza Dutra<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo geral deste artigo é estudar as atribuições e procedimentos dos profissionais da rede de educação na política de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Os objetivos específicos consistem em analisar o contexto do trabalho infantil no Brasil, considerando o conceito jurídico e a articulação intersetorial de políticas públicas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; pesquisar o contexto e a garantia do direito à educação no contexto das políticas públicas brasileiras, mediante o compartilhamento de responsabilidades entre União, Estados e Municípios e sistematizar as atribuições e procedimentos da educação nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O problema de pesquisa investiga quais são as atribuições das políticas educacionais nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil a partir do reordenamento do PETI. A hipótese indica que as atribuições da rede de educação nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil não se restringem à identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, envolvendo também o atendimento especializado de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil em qualquer período do ano e os encaminhamentos intersetoriais. A metodologia consiste no método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Os principais resultados revelam que a delimitação das atribuições da rede de educação é fundamental para evitar a sobreposição de competências das redes de atendimento e dos profissionais do sistema de garantia de direitos no enfrentamento ao trabalho infantil.

**Palavras-chave:** Atribuições. Políticas Públicas. Rede de educação. Trabalho Infantil.

**Abstract:** The general objective of this article is to study the attributions and procedures of education professionals network in the policy for the prevention and eradication of child

<sup>1</sup> Mestra em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa/taxa CAPES. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. E-mail: melizacabral@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/Bagé. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP), voluntária do Projeto de Pesquisa Direito, Inovação e Novas Tecnologias: o direito ao trabalho no cenário de novas tecnologias e o enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes diante do isolamento social (URCAMP). Professora e Intérprete de Libras. Pós-Graduada em Neuropsicopedagogia e Educação Especial Inclusiva (Universidade São Fidélis - FSF). Graduada em Licenciatura em Pedagogia, com ênfase em direção, orientação e supervisão escolar (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS). E-mail: sturza.geap@gmail.com.

labor. The goals Specific objectives consist of analyzing the context of child labor in Brazil, considering the legal concept and the intersectoral articulation of public policies in the Program of Eradication of Child Labor; research the context and the guarantee of the right to education in the context of Brazilian policies, by sharing responsibilities between the Union, States and Municipalities and systematize the attributions and procedures of education public policies for the prevention and eradication of child labor. The research problem investigates what are the attributions of educational policies in policies of prevention and eradication of child labor through the reorganization of PETI (Program of Eradication of Child Labor). The hypothesis indicates that the attributions of the education network in policies for prevention and eradication of child labor are not restricted to the identification of children and adolescents child labor situation, also involving specialized care for children and adolescents removed from child labor at any time of the year and the intersectoral referrals. The methodology consists of the deductive and the monographic procedure method, with bibliographic research techniques and documentary. The main results show that the delimitation of the Education's network attributions is fundamental to avoid the overlapping of competences in the service networks and professionals from the system of guaranteeing rights in combating child labor.

**Keywords:** Attributions. Policies. Education network. Child labor.

## 1. Introdução

O trabalho infantil é um fenômeno presente em grande escala no cenário brasileiro. Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, e as Convenções n.º 138 e n.º 182, da Organização Internacional do Trabalho, os elevados indicadores sobre a exploração do trabalho infantil revelam a fragilidade das políticas públicas brasileiras para o seu enfrentamento.

O objetivo geral deste artigo é estudar as atribuições e procedimentos dos profissionais da rede de educação na política de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Os objetivos específicos consistem em analisar o contexto do trabalho infantil no Brasil, considerando o conceito jurídico e a articulação intersetorial de políticas públicas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; pesquisar o contexto e a garantia do direito à educação no contexto das políticas públicas brasileiras mediante o compartilhamento de responsabilidades entre União, Estados e Municípios e sistematizar as atribuições e procedimentos da educação nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O problema de pesquisa se desenvolve a partir da seguinte indagação: quais as atribuições das políticas educacionais nas políticas públicas de prevenção e erradicação do

trabalho infantil a partir do reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)?

A hipótese indica que as atribuições da rede de educação nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil não se restringem à identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, envolvendo também o atendimento especializado de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil em qualquer período do ano e os encaminhamentos intersetoriais.

O tema deste artigo encontra-se vinculado ao projeto institucional de pesquisa sobre Políticas Públicas de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, do Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), concretizando os objetivos deste projeto a partir do estudo sobre as diretrizes intersetoriais de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil.

A metodologia deste artigo consiste na utilização do método de abordagem dedutivo e no método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Os principais resultados revelam que a delimitação das atribuições da rede de educação é fundamental para evitar a sobreposição de competências das redes de atendimento e dos profissionais do sistema de garantia de direitos no enfrentamento ao trabalho infantil.

## **2. O contexto do trabalho infantil no Brasil**

Embora os indicadores de exploração do trabalho infantil tenham reduzido significativamente nos últimos anos, permanece elevado o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Brasil. De acordo com a Pnad Contínua de 2016, 2,4 milhões de crianças e adolescentes estão inseridos no trabalho infantil, dos quais 65,3% são do sexo masculino, enquanto 34,7% são do sexo feminino.

As diferenças em relação ao gênero se evidenciam quando analisados os dados do trabalho infantil doméstico, uma vez que *“las tareas domésticas y el cuidado de hermanos menores, afectan especialmente a las niñas, estas tareas son invisibilizadas, ya que las actividades domésticas habitualmente ni siquiera son reconocidas como trabajo”* (NAVARRO; ENRIQUE, 2019, p. 10).

Os indicadores de exploração do trabalho infantil também demonstram o predomínio de crianças e adolescentes pretos ou pardos em relação às crianças e adolescentes brancos, razão da “urgência de criar uma agenda política comprometida com a garantia de igualdade racial entre crianças e adolescentes no país e consequentemente garantir os seus direitos humanos e fundamentais” (LIMA, 2015, p. 222).

A PNAD Contínua de 2016, ao pesquisar as crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupadas por cor ou raça, identificou 64,1% de crianças e adolescentes pretos ou pardos em situação de trabalho infantil no Brasil, enquanto apenas 35,9% de crianças e adolescentes brancos (BRASIL, 2016).

No que concerne à exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes pretos, “a situação aparece de forma estabilizada e naturalizada, como se as posições sociais desiguais fossem quase um desígnio da natureza, e atitudes racistas, minoritárias e excepcionais” (SCHWARCZ, 2012, p. 24). Por outro lado, “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática” (ALMEIDA, 2018, p. 39).

Quando analisados os dados sobre a taxa de escolarização de crianças e adolescentes, observa-se uma redução dos indicadores de escolarização de crianças e adolescentes ocupadas em relação às não ocupadas. Nesse aspecto, o “trabalho infantil é uma atividade que gera benefícios imediatos na forma de renda, mas também gera custos por não estudar e/ou por reduzir o tempo de lazer (KASSOUF, 2007, p. 331).

*[...] son numerosas las investigaciones que han constatado efectos negativos de las actividades laborales del niño sobre algún aspecto educativo y, por ende, sobre su capacidad de generar ingresos en el futuro. Así, el trabajo infantil opera como uno de los principales mecanismos de reproducción intergeneracional de la pobreza. La relación entre educación y trabajo infantil se sitúa, entonces, en el centro del problema de la construcción de una sociedad más justa e igualitaria (CERVINI, 2006, p. 183-184).*

O conceito jurídico de trabalho infantil, no Brasil, é delimitado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê os limites de idade mínima para o trabalho, no artigo 7º, XXXIII, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho, que promovem a regulamentação do texto constitucional sobre o tema.

A proteção jurídica nacional proíbe qualquer tipo de trabalho antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade, conforme os



requisitos da Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Os trabalhos perigosos, insalubres ou penosos; os prejudiciais à moralidade; os noturnos; os trabalhos realizados em locais e horários que prejudiquem a frequência à escola ou que tenham possibilidade de provocar prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico são proibidos antes dos dezoito anos de idade.

Com o reordenamento do PETI, o trabalho infantil passou a ser enfrentado a partir da atuação integrada dos profissionais das redes de atendimentos e dos órgãos do sistema de garantias de direitos. Ao identificar a necessidade de envolvimento de diversos atores sociais para o aprimoramento e formulação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, os cinco eixos das ações estratégicas de enfrentamento do trabalho infantil compreendem: informação e mobilização; identificação; proteção; defesa e responsabilização e monitoramento.

Para a execução das ações estratégicas do PETI é fundamental a criação dos dez indicadores de aprimoramento destas ações no âmbito municipal, pois *“la multidimensionalidad del fenómeno hace necesario que la puesta en práctica de medidas de protección social no se circunscriba exclusivamente a una política unilateral. El trabajo infantil necesita de un abordaje colaborativo para su resolución”* (LUCAS, 2012, p. 64).

Os 10 indicadores de aprimoramento das ações estratégicas do PETI envolvem: 1. a criação da Coordenação do PETI; 2. a criação da Comissão Intersetorial; 3. a elaboração de diagnósticos sobre o trabalho infantil; 4. a instituição de fluxos de encaminhamento de situações de trabalho infantil; 5. a instituição de plano de capacitação para os profissionais das redes de atendimento e do sistema de garantia de direitos; 6. a instituição de plano de sensibilidade à sociedade; 7. o atendimento técnico especializado e estruturado; 8. a garantia de acesso aos serviços de atendimento; 9. o registro nos cadastros oficiais e 10. o monitoramento e avaliação periódica sobre as situações de trabalho infantil.

O primeiro indicador diz respeito a nomeação do Coordenador Municipal do PETI, sendo uma das estratégias fundamentais para a coordenação das ações no território dos municípios, sendo de grande importância para erradicação do trabalho infantil. Para promover a articulação intersetorial das ações, é necessário que os municípios tenham instituído a Comissão Intersetorial do PETI com a definição objetiva das atribuições, bem como, suas principais estratégias para o controle, monitoramento e avaliação das políticas públicas enquanto estratégia intersetorial (MARTINS, 2019, p. 99).





A constituição da Comissão Intersetorial do PETI no âmbito municipal, assim como a criação das Coordenações do PETI, são elementos centrais no aprimoramento das estratégias do PETI, na medida em que a Comissão Intersetorial do PETI tem o objetivo de acompanhar as ações estratégicas do programa, promovendo, dentre outras ações, a sensibilização sobre trabalho infantil, por meio de campanhas e capacitações das equipes técnicas (SOUZA, 2016, p. 208).

Os diagnósticos municipais sobre o trabalho infantil, por sua vez, permitem o levantamento de dados oficiais sobre a realidade local, possibilitando a identificação sobre o número de crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil e os tipos de atividades nas quais estão inseridos. A partir do diagnóstico é possível promover o planejamento sobre as ações de enfrentamento do trabalho infantil, formulando diretrizes específicas de políticas públicas no âmbito municipal.

Neste aspecto, após serem realizados os diagnósticos, a instituição de fluxos de notificação e encaminhamento de crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil constitui elemento central na formulação de ações estratégicas do PETI, já que os fluxos organizam os procedimentos realizados pelas redes de atendimento e pelos órgãos do sistema de garantias, evitando a sobreposição de esforços e possibilitando o compartilhamento de atribuições para o enfrentamento do trabalho infantil.

A elaboração do Plano de Capacitação dos Profissionais das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias de direitos, aliada à elaboração do Plano de Sensibilização das comunidades acerca dos prejuízos que decorrem da exploração do trabalho infantil às crianças e adolescentes é fundamental para o enfrentamento do trabalho infantil no âmbito municipal, pois atuam na desconstrução da cultura que naturaliza e reproduz o trabalho infantil, alertando sobre as causas e consequências ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Quando se fala em planejamento de ações de sensibilização e de capacitação na esfera municipal, é quando se poderá decidir sobre a possibilidade de criação de um calendário anual de atividades de capacitação e de sensibilização com crianças, adolescentes, gestores, equipes técnicas, adultos e sociedade em geral, observando as territorialidades e utilizando metodologias próprias para cada espaço e faixa etária. Ainda, compreender-se-ão as responsabilidades e atribuições de cada órgão (MOREIRA, 2020, p. 237).

O atendimento técnico especializado estruturado promove a disponibilização de serviços às crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil. Este indicador busca não apenas enfrentar as causas econômicas e políticas que envolvem o trabalho infantil, garantindo às famílias o acesso à renda, mas também busca a garantia do direito à educação para crianças e adolescentes, com a oferta de atividades de contraturno escolar e o acesso ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.

O registro nos cadastros oficiais, aliado ao monitoramento e avaliação periódica, assim como os demais indicadores de aprimoramento das ações estratégicas do PETI, é fundamental para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil. Ao permitir a identificação do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, a partir destes indicadores, é possível a formulação de ações municipais de prevenção e erradicação do trabalho infantil, possibilitando às crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil o acesso aos serviços socioassistenciais e aos programas de transferência de renda.

Com a contextualização do trabalho infantil, é possível identificar que os indicadores de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil permanecem elevados no Brasil, atingindo significativamente as taxas de escolarização. Neste cenário, o aprimoramento e a formulação de políticas públicas intersetoriais de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir dos 5 eixos das ações estratégicas do PETI e dos 10 indicadores de aprimoramento, figuram como estratégias fundamentais à redução dos indicadores do trabalho infantil no Brasil, uma vez que a legislação, por si só, não é capaz de transformar esta realidade social.

### **3. O contexto da educação no Brasil**

A concretização da garantia do direito à educação para crianças e adolescentes é um dos complexos problemas enfrentados pelo Brasil. Apesar da integração de grande parte de crianças e adolescentes na escola, nos últimos anos, os dados do Censo Escolar de 2019 e das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios evidenciam que o acesso à educação permanece obstaculizado para grande parte de crianças e adolescentes no Brasil.

As desigualdades econômicas e sociais, além de figurarem como principais causas determinantes do trabalho infantil, sem dúvidas, também são as principais causas para o afastamento de crianças e adolescentes da escola, “tendo em vista a dificuldade em manter na escola crianças e adolescentes oriundos de famílias mais pobres. A pobreza, aliada a



concepções conservadoras de ensino, leva ao desmantelamento da estrutura escolar” (VERONESE; VIEIRA, 2003, p. 113).

A partir do Censo Educacional de 2019 é possível identificar que os indicadores de matrículas de crianças e adolescentes são significativamente superiores em relação aos anos iniciais do ensino fundamental. Enquanto 406.721 crianças e adolescentes estão matriculadas em tempo parcial e 36.793 em tempo parcial, no ensino médio, 105.125 estão matriculados em tempo integral e 9.441 em tempo parcial, demonstrando que a maior parte de crianças e adolescentes, do ensino fundamental e médio, no âmbito estadual e municipal, estão matriculados na escola em tempo parcial (BRASIL, 2019).

A análise das matrículas se torna relevante, quando observados os reflexos da educação em relação ao trabalho infantil, porque os limites mínimos de idade vedam a realização do trabalho antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Atualmente, os adolescentes concluem o ensino fundamental com a idade média de dezesseis anos, porém, em condições normais, a conclusão dessa fase ocorre aos quatorze anos de idade.

Quando analisadas as taxas de analfabetismo na faixa etária de 15 anos ou mais, observa-se que a garantia ao direito à educação também é um dos privilégios dos adolescentes brancos, reafirmando o cenário da desigualdade racial no Brasil. A PNAD Contínua 2018 demonstra que as taxas de analfabetismo são significativamente superiores em relação aos adolescentes pretos ou pardos, pois enquanto 3,9% são brancos, 9,1% são pretos ou pardos.

O Brasil é um país que abarca uma diversidade étnico-racial em que o mito da democracia racial não deve mais se sustentar. Assim, há a necessidade de investimento em políticas de ações afirmativas para a promoção da igualdade racial e é papel do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente mobilizar-se e investir em ações que satisfaçam integralmente os direitos de crianças e adolescentes negros no país, uma vez que a doutrina da proteção integral não faz distinções entre branco e preto (LIMA; VERONESE, 2010, p. 373).

A garantia do direito à educação para crianças e adolescentes está disciplinada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, ratificada em 1990 pelo Brasil. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um tratado internacional de especial relevância para a concretização do Direito da Criança e do Adolescente, já que *“se convirtió en un texto de referencia dirigido a la supervivencia y al desarrollo holístico de la infancia y de la adolescencia, reconociendo su interrelación con los*



*derechos de los niños y mostrando a la infancia como una categoría social propia”* (LUCAS, 2019, p. 1179).

No plano nacional, “a Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral” (CUSTÓDIO, 2008, p. 27). Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece um rol de direitos básicos que devem ser garantidos às crianças e aos adolescentes pela família, pela sociedade e pelo Estado, com absoluta prioridade.

A garantia do acesso à educação para crianças e adolescentes é um dever da família e do Estado, incumbindo à sociedade o seu incentivo e promoção para o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). A garantia ao direito à educação visa também a concretização da participação de crianças e adolescentes na formulação e no aprimoramento das políticas públicas que lhes digam respeito.

Perceber a criança e o adolescente como sujeito de direitos e garantias não se restringe à alteração legal, ela exige mudança de compreensão, cultural e de pensamento, reconhecer que tais cidadãos são fundamentais na construção de políticas públicas é desvelar neles a dignidade humana, valorizando o seu agir comunicativo e participativo (CUSTÓDIO; ZARO, 2019, p. 224-225).

A garantia do direito à educação para crianças e adolescentes nem sempre foi uma realidade no cenário brasileiro. A atuação do Poder Público restringia-se à obrigatoriedade da matrícula escolar para crianças e adolescentes. Com o advento da Constituição Federal, e a regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o ensino obrigatório gratuito passou a ser reconhecido como um direito público subjetivo, podendo ser exigido do Estado a qualquer tempo e, caso não garanta este direito, ou o ofereça de forma irregular, poderá ser demandado em juízo (VERONESE; VIEIRA, 2003, p. 108).

Incumbe ao Estado a efetivação da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade correspondente; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento para crianças e adolescentes em todas as etapas da educação básica, incluindo material didático-escolar,



transporte, alimentação e assistência à saúde e o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

O texto constitucional sobre a garantia ao direito da educação para crianças e adolescentes é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, Lei nº 9394/96. Desse modo, “a proteção universal do direito à educação visa alcançar todas as crianças e adolescentes e garantir o enfrentamento de fragilidades e vulnerabilidades produzidas por um padrão econômico capitalista globalizado” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015 p. 230).

O Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, determina as diretrizes, metas e estratégias para as políticas públicas educacionais até o ano de 2024. Ao promover o planejamento da educação brasileira pelo período de dez anos, o atual Plano Nacional da Educação prevê, dentre outras metas, a universalização da educação básica, a erradicação do analfabetismo, o acesso à educação para pessoas com deficiência, a qualidade da educação básica, a formação e valorização dos professores e o financiamento educacional e a gestão democrática (BRASIL, 2014).

Por outro lado, não obstante o avanço jurídico brasileiro sobre a garantia do direito à educação para crianças e adolescentes, a legislação, por si só, não é suficiente para promover o acesso à educação, a permanência no ambiente escolar e qualidade de ensino às crianças e adolescentes. Nesse contexto, a formulação de políticas públicas de promoção e acesso à educação torna-se fundamental para a garantia da permanência de crianças e adolescentes na escola (MENDES, 2010, p. 31).

As políticas públicas de educação são formuladas e aprimoradas a partir de um regime de colaboração entre União, Estados e municípios. Enquanto a União exerce função redistributiva e supletiva, organizando o sistema federal de ensino e dos territórios e financiando as instituições de ensino federais, a partir da garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino, os Estados e o Distrito Federal atuam prioritariamente no ensino fundamental e médio e os municípios no ensino fundamental e na educação infantil (BRASIL, 1988).

Pela análise dos indicadores de educação de crianças e adolescentes, no Brasil, é possível identificar que o acesso ao direito à educação não abrange grande parte de crianças e adolescentes. O Brasil sistematizou amplamente a garantia ao direito da educação para crianças e adolescentes, a partir da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do



Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases e do Plano Nacional da Educação (2014-2024), mas o acesso universal do direito à educação para crianças e adolescentes apenas será alcançado quando as políticas públicas educacionais figurarem como prioridade na agenda governamental.

#### **4. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil nas Políticas Públicas de Educação**

Por se tratar de um problema multidimensional, amparado pelo pensamento econômico capitalista que desvaloriza a infância em face da exploração de mão de obra barata, o enfrentamento do trabalho infantil transcende à consolidação da teoria da proteção integral, requerendo a formulação e o aprimoramento de políticas públicas de prevenção e erradicação a partir da atuação compartilhada de diversos atores sociais.

O enfrentamento do trabalho infantil envolve esforços múltiplos, como o incentivo aos investimentos destinados à educação e o acesso aos programas de transferência de renda para as famílias pobres. Atualmente o Brasil tem melhores condições para promover a formulação e o aprimoramento das políticas públicas destinadas à sua prevenção e erradicação, pois possui uma compreensão mais apurada a respeito das causas e consequências do trabalho infantil (KASSOUF, 2007, p. 347).

Em contrapartida, a formulação de novas estratégias para o enfrentamento do trabalho infantil se torna complexa porque “as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira” (PRIORE, 2018, p. 08). Em razão disso, o enfrentamento do trabalho infantil envolve a consolidação da rede de proteção, a partir de ações particularizadas de acordo com as características que envolvem as situações de trabalho infantil em cada município.

O fortalecimento da rede de educação, com o estabelecimento de diretrizes e estratégias para o aprimoramento e a formulação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil se torna estratégico nesse cenário, já que atualmente o trabalho infantil se encontra inserido em atividades de difícil fiscalização, sendo a rede de educação um dos principais atores sociais na identificação e o encaminhamento intersetorial de crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil.

Ao identificar qualquer fator relacionado à suspeita ou comprovação de situação de trabalho infantil, a escola tem o dever de realizar a notificação do trabalho infantil através da

ficha de notificação do trabalho infantil ao Conselho Tutelar, sob pena de responsabilização administrativa. A ficha de notificação deverá conter os dados específicos da criança ou adolescente, assim como a modalidade de trabalho na qual se encontra inserido. Além disso, a rede de educação também deverá proceder ao registro da situação de trabalho infantil na Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI).

A rede estadual e municipal de educação deve acompanhar a frequência dos alunos matriculados e verificar se a causa de ausência entre aqueles com frequência seria o trabalho infantil; entrar em contato com a família; informar o Conselho Tutelar. Envolver a escola nos processos de identificação do trabalho precoce e promover a articulação com os serviços da Assistência Social do município. Oportunizar acesso à escola de tempo integral, com prioridade, crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil (LEME, 2012, p. 126).

Ao receber a notificação da situação de trabalho infantil da rede de educação, o Conselho Tutelar deverá notificar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), assim como os órgãos de responsabilização competentes, de acordo com a modalidade de trabalho infantil identificada, pois a erradicação do trabalho infantil “deve constituir um pacto de todos, oportunizando que crianças e adolescentes brasileiros sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, para que construam as suas histórias de vida não pela exploração, mas pelas oportunidades que lhes serão dadas” (SOUZA, 2016, p. 239).

Além das atribuições da rede de educação estarem relacionadas à identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, também se desenvolvem a partir do atendimento de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil. Os profissionais da rede de educação têm o dever de promover a inclusão de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil em qualquer período do ano, a partir de um acompanhamento especializado.

A inclusão de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil ao ambiente escolar deve se desenvolver a partir de um processo especializado, pois “cada criança tem sua cultura e vivência, e seu desenvolvimento depende do reconhecimento destas condições. Desse modo, o papel da escola deve ser inclusivo, permitindo o acesso de todos ao conhecimento” (CUSTÓDIO; SOUZA, 2009, p. 09).

A reintegração de crianças e adolescentes ao processo de aprendizagem tem a finalidade de promover o afastamento definitivo de crianças e adolescentes das situações de trabalho infantil. Ao contribuir com o processo de emancipação de crianças e adolescentes afastados do trabalho, o atendimento da rede de educação atua na principal causa



determinante do trabalho infantil, impedindo a reprodução do ciclo intergeracional da pobreza.

O atendimento de crianças e adolescentes afastados do trabalho na rede de educação também envolve a inclusão do tema sobre o trabalho infantil nos currículos escolares. A sensibilização de crianças, adolescentes e famílias acerca da definição de trabalho infantil, das causas que motivam a inserção de crianças e adolescentes no trabalho e da formulação de políticas públicas para o seu enfrentamento são ações estratégicas que também devem ser implementadas pelos municípios.

Inserir atividades educacionais acerca das perversas consequências do trabalho infantil no mundo do trabalho e no desenvolvimento de crianças e adolescentes, articulando contatos entre os membros da sociedade e esclarecendo-a sobre os papéis dos diversos atores sociais para a erradicação do trabalho infantil, além de fortalecer a integração e conscientização da sociedade, potencializa a estruturação das atribuições das redes de educação nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil (OIT, 2007, p. 230).

As atribuições da rede de educação nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil também envolvem a realização dos encaminhamentos intersetoriais de crianças e adolescentes em situação de trabalho para a aplicação das atribuições específicas das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias de direitos. “Esses esforços não podem ser isolados. Devem ser organizados e efetivados de modo organizado para que possam ser potencializados. Cada qual deve exercer bem a sua função, em conjunto, para que o objetivo final possa ser alcançado” (ROSSATO, LÉPORE, 2015, p. 134).

Um princípio central do Estatuto é o de que os municípios assumam responsabilidade para com todas as crianças e adolescentes. Isso implica em que os municípios e as comunidades locais tenham maior autonomia para formular programas e investir recursos que afetarão diretamente a população jovem. Alguns municípios têm obtido sucesso em relação a esse desafio, enquanto outros não têm alcançado o nível de organização e de compromisso político necessário para fazer com que novas práticas se instalem (RIZZINI; *et al*, 2020, p. 15).

A rede de educação deve, inicialmente, encaminhar a situação de trabalho infantil para o CREAS, que adotará a elaboração do Plano de Atendimento Familiar, acompanhando as famílias pelo período de 3 meses, no mínimo. O CREAS encaminhará as crianças e adolescentes em situação de trabalho para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de



Vínculos, com atendimento prioritário, assim como aos serviços de cultura, esporte, profissionalização e aprendizagem, de acordo com a disponibilidade de cada município.

No que concerne às famílias em situação de trabalho infantil, visando solucionar as causas que originaram a situação de exploração de tal trabalho, o CREAS encaminhará as famílias para programas socioassistenciais especializados, assim como aos programas de transferência de renda. Ao inserir as famílias no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), elas serão encaminhadas para o preenchimento ou atualização do Cadastro Único e, conforme o caso, para inserção no Programa Bolsa Família (PBF), no ACESSUAS Trabalho, no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), dentre outros serviços disponibilizados pelo município.

A rede de educação também deve encaminhar crianças e adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil para a rede de saúde, que deve priorizar o atendimento às crianças e adolescentes com lesões físicas, decorrentes da exploração do trabalho. Além disso, a rede de saúde também é responsável pelo atendimento aos danos psicológicos diagnosticados nas crianças e adolescentes afastados do trabalho.

Apesar dos encaminhamentos realizados pela rede de educação se desenvolverem, fundamentalmente, para a equipe técnica da proteção social especial da assistência social, a atuação dos atores sociais é intersertorial. As políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil se desenvolvem, muitas vezes, a partir da atuação centralizada do Conselho Tutelar, dificultando o enfrentamento do trabalho infantil no âmbito local e refletindo na necessidade da instituição das Comissões Municipais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) para a realização do diagnóstico, planejamento e controle das ações com a instituição de responsabilidades compartilhadas.

Embora a rede de educação atue de forma articulada, a partir da identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, do atendimento em qualquer período no ano e realizando os encaminhamentos intersertoriais, poderá ocorrer a persistência do trabalho infantil ou a não adesão aos serviços ofertados, o que incumbirá à equipe do CREAS o encaminhamento das crianças, adolescentes e famílias para o Conselho Tutelar para aplicação das medidas protetivas previstas nos arts. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo a medida de proteção descumprida, o Conselho Tutelar, “enquanto instância protetiva, promocional e defensora dos direitos individuais e das garantias fundamentais da

criança e do adolescente necessita articular-se com as demais instituições públicas e sociais que desenvolvem semelhantes atribuições” (RAMIDOFF, 2007, p. 157), encaminhando crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil para o Ministério Público, que poderá utilizar mecanismos extrajudiciais ou até mesmo dar início a ação civil pública, assegurando os serviços de atendimento.

Com isso, a estruturação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir da delimitação das atribuições da rede de educação, no âmbito municipal, torna-se fundamental para a redução dos elevados indicadores de trabalho infantil no Brasil. O fortalecimento da rede de educação, aliado à articulação com as demais redes de atendimento e os órgãos do sistema de garantias de direitos, a partir da instituição dos fluxos de notificação e encaminhamentos do trabalho infantil, organiza o planejamento das ações estratégicas destinadas ao enfrentamento do trabalho infantil, possibilitando o acesso de crianças, adolescentes e famílias aos serviços intersetoriais.

## **5. Conclusão**

Apesar da ampla proteção jurídica internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil, os elevados indicadores demonstram que inúmeras crianças e adolescentes permanecem em situação de trabalho no cenário brasileiro. A perpetuação da exploração do trabalho infantil está atrelada à cultura que moraliza e dignifica o trabalho realizado na infância, negligenciando as consequências que dele decorrem.

O enfrentamento do trabalho infantil envolve, sobretudo, a criação de novas políticas públicas de prevenção e erradicação, assim como aprimoramento das já existentes, a partir da atuação compartilhada de diversos atores sociais, já que a sistematização legal, por si só, não é suficiente para promover a erradicação do trabalho infantil. A rede de educação, em razão da proximidade que estabelece com crianças, adolescentes e suas famílias, assume lugar estratégico nesse cenário.

Quando analisados os indicadores do trabalho infantil, no Brasil, percebe-se que os processos históricos de colonização e escravidão também refletem no atual contexto do trabalho infantil, já que crianças e adolescentes negros predominam neste cenário de exploração. Em razão disso, torna-se fundamental a criação de políticas públicas específicas

contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes negros no Brasil, rompendo-se com o perverso tratamento desumano a eles destinado.

O primeiro tópico deste artigo constatou que os elevados indicadores de exploração do trabalho infantil no Brasil estão relacionados à fragmentalidade das políticas públicas para o seu enfrentamento. Neste cenário, a articulação intersetorial de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir das 5 ações estratégicas do PETI, assim como dos dez indicadores de aprimoramento destas ações, se tornam fundamentais não para o afastamento crianças e adolescentes das situações de trabalho infantil, mas também na resolução das causas originárias do trabalho infantil.

O segundo tópico constatou que, apesar da ampla proteção jurídica, internacional e brasileira de garantia do direito à educação para crianças e adolescentes, grande parcela de crianças e adolescentes têm obstaculizado o acesso ao direito à educação, especialmente no que concerne às crianças e adolescentes negros, evidenciando, mais uma vez, o contexto de discriminação e exclusão, no qual o mito da democracia racial não merece mais se sustentar.

Ao investigar o problema de pesquisa, que questiona quais as atribuições das políticas educacionais nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil a partir do reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o terceiro capítulo confirma a hipótese, indicando que as atribuições da rede de educação nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil não se restringem à identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, envolvendo também o atendimento especializado de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil em qualquer período do ano e os encaminhamentos intersetoriais.

Ao identificar a situação de trabalho infantil, a rede de educação deve registrá-la na Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI) e encaminhá-la ao CREAS, que promoverá o acesso de crianças, adolescentes e famílias aos serviços sociassistenciais e aos programas de transferência de renda, assim como ao atendimento relacionado à saúde. Caso a situação permaneça ou não ocorra a adesão aos serviços ofertados, o CREAS encaminhará a situação ao Conselho Tutelar para a aplicação das medidas de proteção. Descumpridas as medidas de proteção, incumbe ao Ministério Público assegurar serviços de atendimento através dos mecanismos extrajudiciais ou da ação civil pública.

Para a integração da rede de educação com as demais redes de atendimento e com os órgãos do sistema de garantias de direitos, é fundamental que os atores sociais conheçam as



suas atribuições para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e atuem a partir dessa delimitação. A consolidação da rede de proteção requer não apenas o rompimento da cultura de subnotificação do trabalho infantil, mas também a execução de ações particularizadas de acordo com a realidade de cada município.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2016**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em 01 de jun. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2018**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24857-pnad-continua-2018-educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades-raciais-e-por-regiao-persistem>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Plano Nacional de Educação**. Diário Oficial da União, Brasília, 25.06.2014.

BRASIL, **Censo Escolar 2019**. Disponível em: < <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CERVINI, Rubén Alberto. Trabajo infantil y progreso de aprendizaje en la educación básica. Un análisis multinivel de "valor agregado". **Revista Latinoamericana de Estudios Educativos**, v. XXXVI (3-4), 2006, p. 183-218.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito** (Santa Cruz do Sul. Online), v. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Diretrizes para Formulação de uma Política nacional de Combate ao trabalho Infantil. **Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)**, v. 5, p. 1-13, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, p. 224-246, 2015.



CUSTÓDIO, André Viana; ZARO, Jadir. Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. v. 6, p. 223-245, 2019.

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral**: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral de crianças e adolescentes negros no Brasil: uma abordagem a partir dos instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista direitos fundamentais & democracia, Curitiba**, v. 7, p. 425-439, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ECOAR**: Educação, comunicação e arte na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Brasília: OIT, 2007.

KASSOUF, Ana. Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, v. 17, p. 323-350, 2007.

LUCAS, Antonia Picornel. La educación no formal como recurso sociocultural para concienciar, prevenir y erradicar el complejo problema del trabajo infantil. **Revista Intervenção Social**, v. 40, p. 59-75, 2012.

LUCAS, Antonia Picornel. La realidad de los derechos de los niños y de las niñas en un mundo en transformación. A 30 años de la Convención. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 02, p. 1176-1191, 2019.

MARTINS, Matheus Denardi Paz. **As estratégias e ações de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos lixões**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2020.

MENDES, Juracy de Sena. **Escola e Conselho Tutelar**: uma relação necessária para a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes? Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós Graduação em Educação. Universidade do Amazonas. Manaus, 2010.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2020.





NAVARRO, Marcelo Jorge; ENRIQUE, Daniela Sánchez. Educación, trabajo infantil y derechos humanos en el noroeste argentino. **Revista Educación**. v. 43(1), p. 1-20, 2019.

PRIORE, Mary del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.

RIZZINI, Irene; *et al.* **Criança não é risco, é oportunidade**: fortalecendo as bases de apoio familiares e comunitárias para crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária: Instituto Promundo, 2000.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. A tutela coletiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente trabalhadores. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto, nem branco muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleberton Elias. A educação básica na legislação brasileira. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. v. 47, p. 99-125, 2003.